



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 179/2019

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2030/2017 AI.: 1/201626493

RECORRENTE: TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: JOSÉ FLÁVIO DA SILVA

JULG. 1ª INST.: FERNANDA MEIRELES LIMA BARBOSA (PP)

EMENTA: ICMS – NF INIDONEA. 1. Acusação versa sobre mercadoria acobertada por Documento Fiscal inidôneo, por motivo de tal documento conter informações inexatas, relativamente às especificações (tipos) e valores dos produtos efetivamente transportados. 2. Constatado nos autos que as mercadorias transportadas guardam compatibilidade com o documento. 3. **IMPROCEDENCIA DO AUTO INFRAÇÃO.** 4. **Decisão** nos termos do voto do Conselheiro relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – NF INIDÔNEA – COMPROVADO A COMPATIBILIDADE ENTRE O DOCUMENTO FISCAL E AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS – IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.

O AUTUADO 12 OLAPLEX SALON INTRO KIT 3 ACOMPANHADO PELA NFE 23915. TAL NFE FOI TORNADA INIDONEA POR NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A MERCADORIA EFETIVAMENTE TRANSPORTADA. NA NFE CONSTA KIT SALON 1. O KIT OLAPLEX SALON 3 É COMERCIALIZADO NO MERCADO NOS VALORES DE R\$ 2199,00 A R\$ 2655,55. PORTANTO O PRODUTO QUE CONSTA NA NFE, ALÉM DE NÃO TER MARCA, TRATA-SE DE OUTRO PROD.".

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Artigos. 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa apresenta defesa às fls. 18 a 26, com o seguinte argumento e solicitação:

- ✓ Que a autuação não se sustenta diante dos próprios documentos que amparam toda a operação de compra e venda da mercadoria importada pela Impugnante;
- ✓ Que suas Notas Fiscais de Entrada e Saída, bem como a própria Declaração de Importação, constam, expressamente, referências que permitem identificar, sem lampejo de dúvida, que se trata do mesmo produto desde sua importação e sua chegada ao estabelecimento da Impugnante, até seu trajeto ao adquirente da mercadoria;
- ✓ Que em nenhum documento há menção ao produto citado no "Relato da Infração", a saber "Salon Intro Kit 3";
- ✓ Que, definitivamente, não é este o produto objeto da operação em questão e, por conseguinte, sequer há de se considerar o valor indicado para tal "Kit 3", valor este que foi utilizado como base para o lançamento tributário que ora se demonstra indevido;
- ✓ Por fim, reitera o pedido de improcedência da autuação.

O julgador monocrático julga pela parcial procedência da autuação às fls. 48 a 53, conforme ementa:

"EMENTA: ICMS - REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÓNEO. Mercadoria acobertada por Documento Fiscal inidôneo, por motivo de tal documento conter informações inexatas,

relativamente às especificações (tipos) e valores dos produtos efetivamente transportados. Ação Fiscal PARCIAL PROCEDENTE, em virtude de redução no valor da multa, decorrente de alteração superveniente da legislação, devendo ser aplicada a penalidade do Artigo 123, inciso III, alínea "a", item 2 da Lei 12.670/1996 com alterações através das Leis 13.418/2003 e 16.258/2017; com base nos Artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c" e III, 131, inciso III e 829 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a", item 2 da Lei 12.670/1996 com alterações através das Leis 13.418/2003 e 16.258/2017 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N, bem como no Artigo 2º. do Provimento CRT/CONAT-CE. Nº. 002/2017. DEFESA TEMPESTIVA..

A Decisão proferida, apesar de contrária em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, não está sujeita ao Reexame Necessário, por força do disposto no caput do Artigo 2º do Provimento CRT/CONAT-CE. Nº. 002/2017.

Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressa com Recurso Ordinário, acostada ao processo às fls. 59 a 67, com os seguintes argumentos, vejamos:

- Que os documentos fiscais possuem QUATRO elementos que demonstram cabalmente que se tratam dos mesmos produtos, quais sejam: (1) o código identificador 20140601; (2) o número de referência da operação de importação #TEC 030/16; (3) a própria descrição do produto, SALON KIT n e (4) o COD. PROO. 09420W001.
- O que se infere, portanto, é a absoluta IDONEIDADE dos documentos da RECORRENTE que amparam a operação fiscalizada.;

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 73 a 76, em seu Parecer nº 177/2019, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela modificação da decisão do Julgador Monocrático de procedência para nulidade do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, e julgar NULA A AÇÃO FISCAL, contrariamente à decisão emitida na instância singular.

Eis, o relatório.

VOTO:

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que o Recurso Ordinário satisfaz as condições legais de admissibilidade, portanto o analisaremos a seguir:

DA IMPROCEDENCIA

Quando da análise da nota fiscal tida como inidônea, percebemos que há controvérsias quanto a consideração a infração apontada no auto de infração ora analisado.

Verificando a descrição das mercadorias constata-se que é bastante resumida, "SALON KIT #1", logo de imediato diferente da descrita pelo Agente do Fisco "OLAPLEX SALON INTRO KIT 3".

No entanto quando da sua impugnação a defesa apresenta documentos fiscais que embasaram a importação dos produtos, fls. 42 a 44 dos autos, daí passamos a analisar o fato com mais cuidado e, comprovamos muitas semelhanças descrição contida na Nota Fiscal, ver fls. 44, senão vejamos.

"Na descrição completa do produto, contida no registro de importação às fls. 44 consta: **20140601** - OLAPLEX BOND MULTIPLIER Nº1 - **SALON KIT #1** - KIT CONTENDO 01 OLAPLEX BOND MULTIPLIER Nº1, RESTAURADOR CAPILAR ACONDICIONADO EM RECIPIENTES COM 525 ML, 02 - OLAPLEX BOND PERFECTOR Nº2, RESTAURADOR CAPILAR ACONDICIONADOS EM RECIPIENTES 525 ML E 01 DOSADOR...."

Constata-se que há o mesmo código contido na Nota Fiscal (**2014601**) e também a expressão **SALON KIT # 1**. Entendo que é um Kit contendo 03 produtos e que os produtos transportados, segundo o agente do Fisco, também continham três produtos. Com as mesmas expressões: Olaplex, Kit e Salon.

Conclui-se, portanto, que se trata dos mesmos objetos da autuação.

É salutar informar que se tratar de produto importado, logo foi feita uma descrição abreviada na Nota Fiscal, fato este comprovado com as informações contida no rodapé da nota fiscal: IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA.

O agente aponta ainda outro fator que influenciou a autuação, ou seja, o preço do produto na internet superior ao constante da Nota Fiscal, no entanto, não se pode comparar o preço de um produto via importação com o do mercado interno, entendendo que o preço de aquisição de um produto depende da quantidade de produtos adquiridos, da forma de pagamento, dentre outras possibilidades.

Por conta destes fatos entendo que a autuação é não pode prosperar, pois entendo que os produtos descritos na Nota Fiscal eram os mesmos que estavam sendo transportados.

Isto posto, VOTO no sentido de:

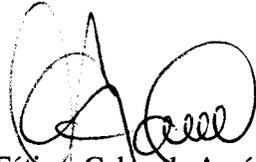
Que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de parcial procedência para improcedência da autuação em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado

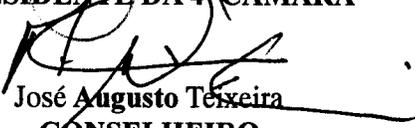
É o voto.

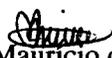
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente: TEC IMPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** e **Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CNPJ 03.095.465/0001-61.**

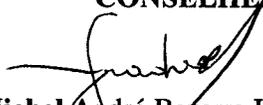
DECISÃO: A 4ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal, tendo em vista que a nota fiscal em questão não é inidônea, conforme se verificou em documentos constantes dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza,
aos 17 de Outubro de 2019.

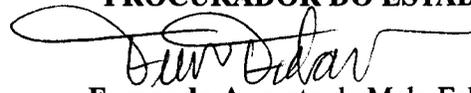

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO